

REFLEXÕES DA INSOLVÊNCIA EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19¹

Rafael Menguer Bykowski dos SANTOS²

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da “COVID-19” fundamentou as mais diversas modificações e alterações no ordenamento jurídico pátrio. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais que se encontram contemplados na Constituição Federal (CF) devem continuar efetivados mesmo em período de Calamidade Pública, através da utilização de medidas legislativas e administrativas que visam mitigar os efeitos da pandemia na sociedade brasileira contemporânea.

A nível federal, a estrutura atual passa por modificações em face as posturas dos órgãos dirigentes com relação às suas atribuições. Do mesmo modo, novos modelos estruturais determinam novas proposições. Acima de tudo, é fundamental ressaltar que a contínua evolução da pandemia nos leva a considerar a reestruturação administrativa para o sentido do desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Como referencial teórico, a pesquisa buscou a investigação dessas alterações pela incidência da pandemia que está ocorrendo no Brasil e no mundo, bem como, com o progresso de contaminação, fundamentaram modificações executivas, principalmente no gerenciamento e administração das áreas essenciais preceituadas no estudo. Os aspectos

¹ Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

² Discente na Faculdade de Direito de Franca.

mais relevantes dessas alterações, as vantagens e desvantagens dessas mudanças advindas do estado de calamidade, são ponderados neste trabalho.

Dessa forma, são apresentadas e analisadas as modificações ocorridas pela administração pública correlacionadas a área da insolvência. Nesse prisma, são abordados a legislação e os decretos mais relevantes aplicados, com o escopo de perceber e especificar a nova realidade das esferas e seu desenvolvimento diante da pandemia da “COVID-19”.

2 METODOLOGIA

Este trabalho analisa as alterações administrativas em face a incidência da pandemia nas atividades relacionadas a insolvência, sendo que para atingir o escopo da investigação, ou seja, delimitar as modificações e especificar suas vantagens e desvantagens, foi desenvolvida um estudo a partir de uma pesquisa de análise de conteúdo bibliográfico e documental, buscando examinar as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os preceitos vindos dos órgãos administrativos nacionais que tratavam do regramento do instituto, tendo como base uma exposição breve e a utilização do cenário atual dos órgãos públicos no que concerte a insolvência, tudo em consonância com a coerente aplicação do ordenamento legal, bem como nos fundamentos Carta Maior e das medidas adotadas.

O resumo também faz uma ponderação da prática científica, através da utilização do método dedutivo e hipotético-dedutivo, pretendendo então ponderar os questionamentos formulados com a utilização de uma técnica comparativa, dessa forma buscando auxílio da pesquisa documental e bibliográfica, bem como explorando as concepções mais importantes sobre o instituto, com o escopo final de solucionar o problema através da investigação consciente e fundamentada em uma reflexão apurada sobre o tema.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A “COVID-19” fundamentou as mais diversas modificações legislativas e administrativas em todo o globo. No Brasil com a

promulgação da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. E, o Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o período de calamidade pública. Dessa forma, as mais diversas alterações causaram impactos econômicos e sociais principalmente a insolvência de pessoas físicas e jurídicas. Portanto, a Administração Pública federal estabeleceu diversas medidas a fim de mitigar os impactos da pandemia.

Nessa realidade, em 31 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma recomendação aos tribunais com jurisdição sobre reorganização societária e ações de falência de medidas para mitigar o impacto da COVID-19.

O CNJ recomendou que os juízes adotassem medidas como priorizar as decisões sobre a liberação de valores, suspender as assembleias gerais presenciais de credores e, quando necessário, autorizar a realização de reuniões virtuais, prorrogação do prazo de suspensão de ações judiciais e execuções de assembleias, analisando a conveniência de autorizar a apresentação de um plano de reorganização alterado de acordo com circunstâncias, considerando a ocorrência de força maior ou caso fortuito diferir a conversão da recuperação judicial em falência por desacato ao plano de reorganização e avaliar cuidadosamente a concessão de medidas de alívio urgentes, despejo por não pagamento e atos de execução que afetam ativos e propriedades em ações judiciais baseadas em inadimplência durante o estado de calamidade pública.

Nessa mesma linha, o Deputado Federal Hugo Leal, apresentou o Projeto de Lei (PL) n.º 1.397, de 01 de abril de 2020, que prevê medidas de emergência para ajudar os participantes do mercado a lidar com as dificuldades econômicas causadas pela pandemia. Essas medidas permaneceriam em vigor até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto o decreto legislativo que reconhece um estado de calamidade pública devido à pandemia COVID-19 estiver em força.

Nesse descortino temos suspensão, caso a lei seja aprovada, por 60 dias a partir da data de publicação da norma, das ações judiciais e reivindicações de execução contra os participantes do mercado, qualquer pessoa física ou jurídica exercendo ou participando de atividade econômica em seu próprio nome, girando em torno da existência ou cumprimento de obrigações em atraso após 20 de março de 2020.

Durante este período, o projeto proíbe execução judicial ou extrajudicial de garantias reais, fiduciárias, pessoais e solidárias, decreto de falência, despejo por falta de pagamento, rescisão unilateral de contratos bilaterais e cobrança de multas de qualquer natureza e recolhidas no

período. Devedores e seus credores devem buscar durante o período de suspensão para renegociar suas obrigações de forma extrajudicial e consensual.

Ao final do período de suspensão, o devedor pode entrar em negociação coletiva procedimento apenas uma vez, desde que comprovada redução igual ou superior a 30% das suas receitas em relação à média correspondente do último trimestre de atividade do período anterior.

Uma vez que o procedimento de negociação coletiva é atribuído, o que desencadeia suspensão imediata daquelas mesmas ações abrangidas pelo período de suspensão, e a proibição de sua continuação durante o período de estada. As negociações podem durar até 60 dias, com o devedor podendo solicitar a nomeação de um negociador para conduzi-los. No final do período de negociação, o devedor, ou o negociador, apresentará um relatório sobre o resultado das negociações, e o juiz ordenará o arquivamento dos respectivos autos.

Dessa forma, algumas disposições foram alteradas na Lei n.º 11.101, 09 de fevereiro de 2020, como nas obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados pelos tribunais não será exequível ao devedor por 120 dias. A apresentação de um novo plano pelo devedor será autorizada se tal devedor já tiver tido seu plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado em juízo, podendo também atingir reclamações supervenientes a pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado por juízo competente.

Além mais, 50% das contas a receber do devedor serão liberadas para ele, seja qual for o tipo de garantia neles, esses títulos devem ser repostos gradativamente a partir do sexto mês a partir da apresentação da nova petição, não superior a 36 meses.

As mesmas reivindicações qualificadas para recuperação judicial serão qualificadas para recuperação extrajudicial, bem como o pedido de recuperação extrajudicial poderá ser apresentado mediante comprovação do consentimento dado pelos credores que representam pelo menos 1/3 de todas as reivindicações no escopo, juntamente com um compromisso de atingir o quórum legal para aprovação em um período improrrogável de 90 dias, cujo quórum será extraordinariamente reduzido à metade mais um de todas as reivindicações de cada tipo coberto pelo plano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo tem como ponto teórico a investigação das alterações do instituto da insolvência advindas da pandemia ocorrida no Brasil. A pesquisa fundamentou-se em uma extensa fonte de referências legislativas e administrativas.

Em tal perspectiva, as ações e normatizações estatais buscam dar condições para que os indivíduos e empresas resolvam seus conflitos de forma eficaz, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por pessoas físicas e jurídicas em um momento atípico, mas sem deixar de respeitar condições específicas, como por exemplo, as associadas as relações de consumo.

Por derradeiro, conclui-se que as alterações normativas já realizadas foram necessárias para enfrentar um momento emergencial, ou seja, foram essenciais para administrar todo o estado de calamidade nacional advindo do “coronavírus”. Concernente a isso, com o passar do tempo, mais modificações legislativas serão realizadas, certamente deixando a marca da pandemia em toda a legislação nacional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.397, de 01 de abril de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2020. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 07 set. 2020.